Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1908/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5523/2017
PROTOCOLO	: 1796824
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
INTERESSADAS	: DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; CIRÚRGICA MS LTDA; CENTERMEDI – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR	: R$ 363.013,02
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, demonstrando atendimento aos requisitos legais.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas enseja aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 32/2016 realizado pelo Município de Pedro Gomes, com **aplicação de multa** ao Sr. Francisco Vanderley Mota no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos da legislação vigente.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 32/2016 -, celebrado entre o Município de Pedro Gomes, visando à aquisição de medicamentos para atender as necessidades da farmácia básica das UBS e Unidade Hospitalar Demétria Albano Ramo, no valor inicial da contratação de R$ 363.013,02 (trezentos e sessenta e sessenta e três mil treze reais e dois centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 10.520/02 ((ANA-5ICE – 25129/2018 – *f.373/376*), mas identificou a seguinte inconsistência:

- Os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.377/378* (PARECER PAR - 4ª PRC – 16405/2018).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. n. 32/2016 -, celebrado entre o Município de Pedro Gomes.

2.1 Do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 32/2016

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Dosimetria da Multa

Considerando que os documentos foram remetidos à Corte de Contas mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1. "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, fixo a multa em 30 (trinta) UFERMS, uma para cada dia de atraso até o limite de 30, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

4.3 Para que seja declarada a **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 32/2016,* realizado Município de Pedro Gomes, de acordo com o previsto na lei 10.520/02, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

4.2 APLICAR A MULTA ao ex- Prefeito – ***Francisco Vanderley Mota,*** inscrito no CPF n. 453.443.881-87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

Para que seja **CONCEDIDO O PRAZO DE 60 DIA PARA O RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUNTC**, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB/SMA
SETAC/BFJV/DSSM